



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/022.849/88-26
ACORDÃO NR. 106-07.045

Sessão de : 26 de janeiro de 1995
Recurso no: 107.482 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987
Recorrente : CARLOS ALBERTO SOARES AMORA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
MFMA

IRPJ - EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A EMPRESA INDIVIDUAL - Não provados nos autos que a pessoa física explora, habitual e profissionalmente, atividade econômica com o fim especulativo de lucro, não pode ser reconhecida sua equiparação à pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de OI+recurso interposto por CARLOS ALBERTO SOARES AMORA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES, que dava provimento apenas para excluir a incidência da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10880/022.849/88-26
ACORDÃO NR. 106-07.045

Recorrente: CARLOS ALBERTO SOARES AMORA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recurso nr. 107.482

R E L A T Ó R I O

CARLOS ALBERTO SOARES AMORA (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada por seu representante (fls. 125), recorre da decisão da DRF São Paulo - SP, de que foi cientificada em 27.10.93 (fls.123v.) através de recurso protocolado em 24.11.93 (fls.126).

2. Contra a contribuinte foram emitidas Notificações de lançamento (fls. 81, 83, 85), na área do Imposto e Renda Pessoa - Jurídica, relativas aos Exercícios 1985 a 1987, Períodos-base 1984 a 1986, por equiparação de pessoa física a pessoa jurídica e consequente arbitramento do lucro tributável.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 24.08.88 (fls. 87 a 90), não tendo havido a apresentação de qualquer declaração IRPJ.

2B. A ação fiscal se embasou no exame das declarações IRPF, atendendo recomendação, nesse sentido, do Coordenador-Substituto de CSF (fls. 01).

2C. Conforme relatório de fls. 73, o contribuinte teria comprado e vendido, no triênio considerado, 15 (quinze) veículos, todos declarados em suas Declarações de Bens.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls.100), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/022.849/88-26
ACORDÃO NR. 106-07.045

a) a equiparação do contribuinte (pessoa física) a pessoa jurídica, nos termos do art. 97, pará. 1º, "b" do RIR/80, obedeceu a critérios subjetivos ou "ainda, simples conjectura ou presunção de suposta prática de atos de comércio";

b) que tal procedimento - utilizando a analogia - fere o princípio da tipicidade fechada, tornando ilegítima a exigência do tributo;

c) que não pode ser taxada de "comercial" a atividade em questão, quando o contribuinte passava para seu nome os veículos - o que não é usual, quando é exercido efetivamente o comércio de veículos - e ficava com alguns um ano ou mais, sendo poucos os que comprou e vendeu no mesmo ano-base;

d) que, além de tudo, teria sido infimo o número e alienações".

4. Através de INFORMACÃO FISCAL (fls.115), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) que o contribuinte (pessoa física) declarara, como ocupação principal, a de "engenheiro químico",

b) todavia, ficou constatado, através de levantamentos no Sistema on-line, que o mesmo é sócio /responsável de duas firmas de estacionamento de automóveis e de uma oficina mecânica;

c) que tais atividades empresariais seriam propícias a que desenvolvesse mais a atividade, em função da qual foi feita a equiparação (comerciar automóveis).

d) termina propondo a manutenção da exigência.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls.121), mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/022.849/88-26
ACORDÃO NR. 106-07.045

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.126 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva que se estende para baixo e para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/022.849/88-26
ACORDÃO NR. 106-07.045

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Entendeu o Fisco de cadastrar, de ofício, no CGC, o contribuinte e em arbitrar-lhe os lucros que - como pessoa jurídica - teria obtido, tomando por base o disposto no art. 97, pará. 1º, alínea "b", do RIR/80, verbis:

"Art. 97 - As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Dec-lei nº 1.706/79, art. 2º).

Pará. 1º - São empresas individuais:

.....

b) as pessoas físicas que, em nome individual explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506/64, art. 41, pará. 1º, "b")"

2. Referido dispositivo sempre foi fonte de longas controvérsias - como sóe acontecer neste processo - pois, ao contrário da equiparação prevista na alínea "c" (operações imobiliárias), em que o próprio regulamento tratou, desde logo, de disciplinar a matéria, ao longo de toda uma seção e nada menos de 24 artigos, no tocante ao dispositivo discutido neste lançamento, nada esclareceu a norma regulamentar, nem mesmo através de atos normativos de menor hierarquia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/022.849/88-26
ACORDÃO NR. 106-07.045

3. Ficou, portanto, sua aplicação sujeita aos humores das autoridades lançadoras, tentando a jurisprudência, aqui e ali, tentar estabelecer algumas regras ou parâmetros. Inobstante, prevalecia incontestável subjetividade.

4. Este processo é eloquente exemplo de como a interpretação subjetiva podia - e era - usada. A rigor, a repartição revisora só fez cumprir a "ordem" recebida de repartição de "status" hierárquico superior (ver fls. 01) para que o lançamento de ofício fosse feito. O diagnóstico, portanto, já estava decidido antes de qualquer revisão. Tanto que o lançamento foi feito sem qualquer solicitação de esclarecimentos e restrito àquilo que foi "comandado". De notar, que os revisores designados submeteram-se a cumprir cegamente a "ordem" recebida, gerando lançamentos altamente discutíveis, deixando de ver escancarados e confessos aumentos patrimoniais a descoberto, aferíveis pela aplicação da fórmula simples aos dados informados pelo próprio contribuinte (fls. 20 e 36).

5. Impugnada a arbitrariedade, contesta a Fiscalização com o argumento de que, além de engenheiro químico, o contribuinte é sócio de dois estacionamentos e de uma oficina - o que, segundo entende o d. AFTN informante, facilitaria sua atividade de comerciante de automóveis. Ao que parece, entendeu o d. AFTN que o contribuinte ainda exercia poucas atividades e tratou de criar-lhe uma quinta... só para tentar justificar a exigência.

6. O "modus operandi" do contribuinte - no contexto questionado - passando os veículos para seu nome, mantendo alguns por longos períodos, exercendo múltiplas atividades produtivas e remuneradas, foge do "perfil" costumeiro da pessoa física que negocia com veículos e que teria sido o sujeito passivo vislumbrado pelo legislador ao prever a norma questionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

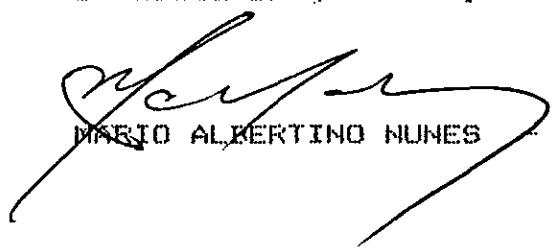
PROCESSO No. 10880/022.849/88-26
ACORDÃO NR. 106-07.045

7. Norma que, inclusive, não mais prevalece para tais situações com a introdução da exigência do imposto sobre ganhos de capital das próprias pessoas físicas que os tenham auferido, pondo fim, em boa hora, a tão maniqueísta discussão.

8. Pelos fatos exposto, entendo não terem se configurado os pressupostos para a equiparação de pessoa física a jurídica, devendo ser cancelada a inscrição de ofício no CGC, bem como a exigência decorrente do arbitramento dos lucros.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilm^a Sr. Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10880/022.849/88-26

RECURSO Nº : 107.482

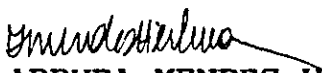
ACORDÃO Nº : 106-7.045

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO SOARES AMORA (FIRMA INDIVIDUAL)

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 25 de setembro de 1995.


IONE TEREZA ARRUDA MENDES-HEILMANN
Procuradora da Fazenda Nacional

RECURSO RP/106-0.354

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº: 10880/022.849/88-26

RECURSO Nº : 107.482

ACÓRDÃO Nº : 106-7.045

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOARES AMORA (FIRMA INDIVIDUAL)

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada.

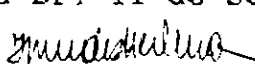
2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, ²⁵ 11 de setembro de 1995.


IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
Procuradora da Fazenda Nacional

RECURSO Nº 106-07.045

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOARES AMORA (FIRMA INDIVIDUAL)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM São Paulo (SP)

CONSIDERANDO que o recurso RP/106-0.354 (fls.142 /143) do Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em 25/09 / 95 e objetiva a reforma do Acórdão nº 106-07.045 (fls. 134/ 144), do qual foi dada "vista" oficial em 14/09 /95 ;

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de DAR provimento ao recurso,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 89.892, de 02/07/84,

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de Origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

2) Cientificá-lo de que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á facultado contra-arrazoar o recurso apresentado pela Fazenda Nacional;

3) Anexar aos autos cópia da intimação e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);

4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões e/ou recurso, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação;

5) Encaminhar os Autos à Secretaria desta Câmara.

P.	Primeiro Conselho de Contribuintes
U.	5ª CÂMARA
U.	Em 22 / dezembro / 19 95
M.	<i>[Assinatura]</i> Mirian Horácio da Silva Almeida Chefe da Secretaria